SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175628 - SC (2024/0383827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO PERES MENDES
AGRAVANTE	:	GESSI ESPIT PERES MENDES
AGRAVANTE	:	ISRAEL FERNANDES PERES MENDES
ADVOGADOS	:	NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
		GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
AGRAVADO	:	JANIRA BEGNINI DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENI ROQUE MARCONATTO - SC010663
		ANDRÉIA DE PINHO - SC030406

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Embora a simulação constitua causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, a alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de elementos aptos a demonstrar o vício exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A tese de autonomia do pedido sucessivo de indenização, apresentada somente no agravo interno, configura inovação recursal e não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa.

3. A ausência de contrarrazões não impede a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso especial é integralmente desprovido, há verba honorária fixada desde a origem e são observados os limites legais.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA60481685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ffb7a30f-3211-44f9-ab87-672741a046d3

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ffb7a30f-3211-44f9-ab87-672741a046d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175628 - SC (2024/0383827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO PERES MENDES
AGRAVANTE	:	GESSI ESPIT PERES MENDES
AGRAVANTE	:	ISRAEL FERNANDES PERES MENDES
ADVOGADOS	:	NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
		GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
AGRAVADO	:	JANIRA BEGNINI DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENI ROQUE MARCONATTO - SC010663
		ANDRÉIA DE PINHO - SC030406

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Embora a simulação constitua causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, a alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de elementos aptos a demonstrar o vício exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
2. A tese de autonomia do pedido sucessivo de indenização, apresentada somente no agravo interno, configura inovação recursal e não pode ser conhecida em razão da preclusão consumativa.
3. A ausência de contrarrazões não impede a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC quando o recurso especial é integralmente desprovido, há verba honorária fixada desde a origem e são observados os limites legais.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO PERES MENDES, GESSI ESPIT PERES MENDES e ISRAEL FERNANDES PERES MENDES contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, ao fundamento de que a alegação de simulação não integrava a causa de pedir originalmente deduzida e de que a revisão

Documento eletrônico VDA60118625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: 617aaad8-52fb-4a50-9f05-d16c980c0525

da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de prova ou de indícios suficientes do vício demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Na ocasião, os honorários advocatícios foram majorados de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 800-803).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 806-823), os agravantes sustentam que a simulação constitui causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, cognoscível de ofício e insuscetível de confirmação ou convalidação pelo decurso do tempo, razão pela qual poderia ter sido alegada na réplica, independentemente da estabilização da demanda (e-STJ, fls. 812-814).

Afirmam que os fatos constitutivos da pretensão já estavam descritos na petição inicial e que a referência à simulação representou apenas nova qualificação jurídica conferida à mesma base fática, sem alteração do pedido ou da causa de pedir (e-STJ, fls. 814-815).

Defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que pretendem somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos e dos documentos expressamente mencionados no acórdão recorrido, os quais, segundo alegam, demonstrariam que a escritura pública não refletiu a vontade real das partes (e-STJ, fls. 815-820).

Acrescentam que o pedido sucessivo de indenização, fundado na ausência de contraprestação pela denominada "Unidade 01", deveria ser examinado independentemente da pretensão anulatória (e-STJ, fl. 820).

Por fim, impugnam a majoração dos honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa, sob o fundamento de que não houve apresentação de contrarrazões nem demonstração de trabalho adicional em grau recursal (e-STJ, fls. 820-821).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da alegação de simulação. Alternativamente, postulam o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por esta Corte, a apreciação do pedido sucessivo de indenização e a revisão dos honorários recursais (e-STJ, fls. 821-822).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

1. Da alegação de simulação e da incidência da Súmula 7/STJ

Os agravantes sustentam que a simulação constitui causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, cognoscível de ofício e insuscetível de confirmação ou convalidação pelo decurso do tempo. Alegam, ainda, que os fatos constitutivos da pretensão já estavam descritos na petição inicial, de modo que a invocação da simulação na réplica teria representado apenas nova qualificação jurídica da mesma base fática, sem alteração da causa de pedir. Defendem, por fim, que o reconhecimento do vício demandaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o reexame das provas.

As razões apresentadas não demonstram equívoco na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60118625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: 617aaad8-52fb-4a50-9f05-d16c980c0525

É certo que, nos termos dos arts. 167, 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, a simulação constitui causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, passível de reconhecimento de ofício e insuscetível de confirmação ou convalidação pelo decurso do tempo.

A decisão agravada, contudo, não adotou entendimento contrário a essa orientação, nem afirmou que a nulidade decorrente de simulação estaria sujeita à decadência. Consoante expressamente consignado:

> *"Conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não afastou a alegação de simulação por entender aplicável prazo decadencial à nulidade absoluta, tampouco negou a possibilidade jurídica de reconhecimento do vício. Ao contrário, consignou expressamente que, 'nos termos do art. 167 do CC/02, o negócio jurídico simulado é nulo' (e-STJ fl. 596).*
> *A Corte estadual concluiu, contudo, que a alegação de simulação não integrou a causa de pedir originalmente deduzida na demanda, tendo sido suscitada apenas em momento posterior, por ocasião da réplica" (e-STJ, fls. 801-802).*

O acórdão recorrido, ao adotar os fundamentos da sentença como razões de decidir, registrou que "*na petição inicial não há nenhuma menção à simulação do negócio jurídico*" e que, diversamente, os autores fundamentaram seus pedidos na existência de erro, "instituto diametralmente diverso do que se pretende ver reconhecido" (e-STJ, fl. 596).

Ainda que superada a discussão relativa ao momento em que a simulação foi suscitada, subsiste fundamento autônomo suficiente para a manutenção do julgado.

Com efeito, o Tribunal de origem não se limitou a rejeitar a tese por razões processuais. Após examinar os elementos constantes dos autos, consignou que a petição inicial "*não veio instruída com nenhum documento ou indício mínimo que demonstrasse a alegada simulação perpetrada*", acrescentando que, mesmo intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, os autores informaram que não havia outras provas a serem produzidas. Concluiu, ainda, que "não se verifica nenhuma das hipóteses acima [art. 167, § 1º, do Código Civil], o que também leva ao afastamento da hipótese de simulação" (e-STJ, fl. 596).

Esse fundamento foi devidamente ressaltado na decisão agravada:

> *"Verifica-se, portanto, que a Corte local apreciou a matéria também sob o enfoque do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo pela ausência de elementos aptos a demonstrar a alegada simulação.*
> *Nessas circunstâncias, eventual acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à inexistência de prova ou de indícios suficientes da alegada simulação, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fls. 802-803).*

No agravo interno, os recorrentes procuram demonstrar a ocorrência da simulação mediante nova apreciação dos instrumentos contratuais relativos às denominadas Unidades 01 e 02, da escritura pública, do ajuste verbal alegadamente celebrado entre as partes e dos elementos constantes do protesto judicial conexo (e-STJ, fls. 815-820).

A pretensão não se restringe à atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos. Para concluir que a escritura pública não refletiu a vontade real dos contratantes e que o negócio foi celebrado para aparentar situação diversa daquela efetivamente ajustada, seria

Documento eletrônico VDA60118625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: 617aaad8-52fb-4a50-9f05-d16c980c0525

indispensável reexaminar os documentos, as circunstâncias da contratação e a intenção manifestada pelas partes.

Tal providência é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. A alegação de que os documentos comprovariam suficientemente a simulação não afasta o óbice; ao contrário, evidencia que a reforma do acórdão recorrido dependeria de nova apreciação do acervo probatório.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, ao mesmo tempo em que reconhece a desnecessidade de ação específica para a declaração da nulidade do negócio jurídico simulado, considera inviável rever, em recurso especial, as conclusões das instâncias ordinárias acerca da configuração do vício quando a pretensão exigir novo exame do acervo fático-probatório:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Precedentes.
> 2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – quanto à ocorrência de simulação relativa e pela insubsistência do negócio jurídico – demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 3. Não houve, neste agravo interno, impugnação ao fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula n. 211/STJ, ante o não prequestionamento dos demais dispositivos objeto do recurso especial de J. V. J., razão pela qual permanece hígido o entendimento adotado.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.996.758/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 g.n.)

Desse modo, embora a simulação configure nulidade absoluta e possa, em tese, ser reconhecida de ofício, a modificação da conclusão firmada no caso concreto exigiria o revolvimento das provas dos autos, o que impede o acolhimento da pretensão recursal.

2. Do pedido sucessivo de indenização

Os agravantes sustentam que, ainda que mantido o reconhecimento da decadência quanto à pretensão anulatória, deveria ser examinado o pedido sucessivo de indenização, fundado na ausência de contraprestação pela denominada “Unidade 01” e na vedação ao enriquecimento sem causa (e-STJ, fl. 820).

A insurgência, contudo, não pode ser conhecida, pois a tese de autonomia do pedido indenizatório e de sua subsistência independentemente da pretensão anulatória foi suscitada apenas nas razões do agravo interno.

No recurso especial, os recorrentes indicaram violação exclusivamente aos arts. 166, 167, 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil e desenvolveram argumentação restrita à

Documento eletrônico VDA60118625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: 617aaad8-52fb-4a50-9f05-d16c980c0525

natureza da simulação como causa de nulidade absoluta, cognoscível de ofício e insuscetível de prescrição ou decadência (e-STJ, fls. 739-751).

O pedido formulado naquela oportunidade também se limitou ao reconhecimento de que a simulação constitui matéria de ordem pública e, caso inviável o julgamento imediato, à determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da controvérsia sob essa perspectiva (e-STJ, fl. 751).

Embora o recurso especial tenha reproduzido, ao expor o histórico processual, a existência do pedido sucessivo de indenização (e-STJ, fls. 734-735), não desenvolveu tese autônoma acerca de sua subsistência apesar da decadência da pretensão anulatória. Tampouco indicou violação ao art. 884 do Código Civil ou aos arts. 489 e 1.022 do CPC por eventual ausência de pronunciamento das instâncias ordinárias sobre a matéria.

A alegação formulada somente no agravo interno amplia indevidamente o objeto do recurso especial, delimitado pelas teses e pelos dispositivos legais apresentados no momento de sua interposição. Incide, assim, a preclusão consumativa, sendo vedada a inovação recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a introdução, no agravo interno, de tese ou fundamento que não tenha sido apresentado no recurso anterior, diante da preclusão consumativa. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial e da incidência da Súmula 182/STJ.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de forma concreta e específica, todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar o óbice previsto na Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível, em sede de agravo interno, inovar na argumentação recursal com fundamentos não deduzidos no recurso especial, à vista da preclusão consumativa.
> III. Razões de decidir
> 3. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica e analítica de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a mera alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices sumulares.
> 4. A introdução, em agravo interno, de argumentos novos não apresentados no recurso especial configura inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa, razão pela qual tais fundamentos não podem ser conhecidos nessa fase recursal.
> IV. Dispositivo
> 5. Resultado do julgamento: agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.092.430/SP, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi – Desembargador Convocado do TJMG –, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Na hipótese, a autonomia do pedido indenizatório e sua alegada subsistência apesar da decadência da pretensão anulatória não foram desenvolvidas no recurso especial. A

Documento eletrônico VDA60118625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: 617aaad8-52fb-4a50-9f05-d16c980c0525

formulação dessa tese apenas no agravo interno caracteriza inovação recursal, cuja apreciação é inviável em razão da preclusão consumativa.

Desse modo, não se conhece da insurgência relativa ao pedido sucessivo de indenização.

3. Dos honorários advocatícios recursais

Os agravantes impugnam a majoração dos honorários advocatícios de 15% para 17% sobre o valor atualizado da causa, ao argumento de que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial nem demonstrado trabalho adicional do advogado da parte recorrida (e-STJ, fls. 820-821).

A insurgência não merece acolhimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários em grau recursal pressupõe: (i) decisão recorrida publicada na vigência do CPC/2015; (ii) condenação em honorários advocatícios desde a origem; e (iii) recurso integralmente não conhecido ou desprovido.

Tais requisitos estão presentes no caso. Os honorários foram fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa e majorados pelo Tribunal de origem para 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 570-573 e 670-674). Como o recurso especial foi integralmente desprovido, a decisão agravada elevou a verba para 17%, observando expressamente os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (e-STJ, fl. 803).

A ausência de contrarrazões não impede a majoração. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os honorários recursais também se destinam a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida, sendo devidos ainda que o advogado da parte recorrida não apresente resposta ao recurso:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO.
> 1. "É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017).
> 2. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça que a majoração dos honorários é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, pois se trata de medida que visa a desestimular a interposição de recursos pela parte vencida.
> 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.205.461/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)

Documento eletrônico VDA60118625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: 617aaad8-52fb-4a50-9f05-d16c980c0525

No caso, a elevação de 15% para 17% não ultrapassou o limite de 20% estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC e decorreu do integral desprovimento do recurso especial. Não há, assim, ilegalidade na majoração promovida pela decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:24
Código de Controle do Documento: 617aaad8-52fb-4a50-9f05-d16c980c0525

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.175.628 / SC

Número Registro: 2024/0383827-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007822120208240019

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO PERES MENDES
RECORRENTE	: GESSI ESPIT PERES MENDES
RECORRENTE	: ISRAEL FERNANDES PERES MENDES
ADVOGADOS	: NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
	GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
RECORRIDO	: JANIRA BEGNINI DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOAO VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENI ROQUE MARCONATTO - SC010663
	ANDRÉIA DE PINHO - SC030406

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO PERES MENDES
AGRAVANTE	: GESSI ESPIT PERES MENDES
AGRAVANTE	: ISRAEL FERNANDES PERES MENDES
ADVOGADOS	: NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS - SC020925
	GUSTAVO FILIPE BERTÉ PACHECO - SC039028
AGRAVADO	: JANIRA BEGNINI DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60448723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: b1c06d40-579b-4b07-bdb9-4fee9fea9647

AGRAVADO : JOAO VALENCIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENI ROQUE MARCONATTO - SC010663
ANDRÉIA DE PINHO - SC030406

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: b1c06d40-579b-4b07-bdb9-4fee9fea9647